

 $oldsymbol{P}$ romotoria de $oldsymbol{I}$ ustiça de $oldsymbol{C}$ atanduvas - pr

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindolhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais";

CONSIDERANDO que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal que determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme prevê artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o pagamento efetuado àqueles que exercem função pública, por meio de contratação, é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização e, considerando, ainda, que assiduidade, pontualidade, produtividade e qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência que rege a Administração Pública;



$oldsymbol{P}$ romotoria de $oldsymbol{I}$ ustiça de $oldsymbol{C}$ atanduvas - pr

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandado, função, emprego ou atividade nas entidades acima mencionadas, o que, em tese, ocorre quando se percebe remuneração mensal sem contrapartida de trabalho, causando, inclusive dano ao erário (artigos 9° e 10 da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO o controle da frequência dos prestadores de serviço público, submetidos contratualmente ao cumprimento de carga horária, relaciona-se ao exercício do Poder Disciplinar, que consiste no dever da Administração Pública de punir as infrações cometidas;

CONSIDERANDO que os servidores públicos atuantes na área da saúde no Município de Ibema estão sujeitos ao registro de frequência diária, de modo a comprovar a prestação de serviços de natureza pública;

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária por particular contratado para exercer função pública resulta em claro prejuízo à população, usuária dos serviços prestados pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO a necessária observância ao princípio da eficiência, que deve ser um dos vetores para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6° da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde -SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas pela mídia nacional, versando sobre a ausência de médicos em serviços públicos de saúde, com prejuízo direto à



$oldsymbol{P}$ romotoria de $oldsymbol{J}$ ustiça de $oldsymbol{C}$ atanduvas - pr

população, bem como fraudes nos registros de pontos dos médicos plantonistas que atendem em unidades de saúde públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir adequadamente que tais condutas venham a se tornar corriqueiras no Município de Ibema/PR;

CONSIDERANDO que os profissionais que prestam serviços junto ao SUS, independentemente da forma de investidura ou vínculo, são servidores públicos, tanto para fins criminais quanto de improbidade administrativa, e que suas atividades exigem que estejam presentes no local de trabalho durante toda a sua jornada;

CONSIDERANDO que a escassez de profissionais ou a demanda por melhores salários não pode, de modo algum, justificar o descumprimento da carga horária para a qual o profissional é contratado, sob pena deste incorrer nas sanções criminais e administrativas pertinentes;

CONSIDERANDO que a atuação administrativa voltada a favorecer determinado grupo de pessoas, em detrimento do interesse público, constitui ato ilícito, passível de responsabilização;

CONSIDERANDO que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Portaria MS 2.488, de 21 de outubro de 2011¹, ao definir as responsabilidades gerais das Secretarias Municipais de Saúde e do Distrito Federal, particularmente quanto à fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais de saúde, dentre outras, determina:

- a) selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, inclusive os da Saúde da Família, em conformidade com a legislação vigente;
- b) assegurar o cumprimento da carga horária de todos os profissionais que compõem as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

¹Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).



$oldsymbol{P}$ romotoria de $oldsymbol{I}$ ustiça de $oldsymbol{C}$ atanduvas - pr

CONSIDERANDO que, independentemente do cargo ou função, todo e qualquer servidor (efetivo, função pública, contratado) deve fiel observância à sua carga horária, inclusive particulares que mantém vínculo de prestação de serviços com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que nos autos de Notícia de Fato MPPR-0032.20.000608-1, assim como nas fls. 17/109 dos autos de Notícia de Fato MPPR-0032.20.000610-7, verificou-se que os profissionais que atuam na área da saúde do Município de Ibema/PR não estão cumprindo corretamente a carga horária de trabalho que lhes é inerente;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que o Município de Ibema e a sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde:

- a) orientem e advirtam os profissionais atuantes na área da saúde a cumprirem e registrarem corretamente, por meio do registro de ponto biométrico, as cargas horárias de trabalho para as quais foram contratados, como forma de coibir o seu descumprimento;
- b) afixem a relação dos profissionais da área de saúde, com os respectivos horários de atendimento à população, no átrio da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Saúde do Município e em suas respectivas Unidades Básicas de Saúde, disponibilizando-a, ainda, no sítio de internet da Prefeitura Municipal ou Secretaria de Saúde;
- c) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 15 (dez) dias para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla



 $oldsymbol{P}$ romotoria de $oldsymbol{J}$ ustiça de $oldsymbol{C}$ atanduvas - pr

publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8° , caput, da Lei n° 12.527/2011.

Catanduvas, 12 de janeiro de 2021.

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça